



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04251/15**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Assunção - PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** José Roberto Santos Nascimento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Os subsídios fixados nos termos do art. 29, VI da CF/88 são destinados à remuneração da função legislativa. Ao presidente da Câmara Municipal também são devidas as verbas destinadas à remuneração das funções atípicas (administrativas e de representação). Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF.

**A C Ó R D Ã O APL TC -00795/2016**

## **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ASSUNÇÃO - PB, sob a Presidência do Vereador **Sr. José Roberto Santos Nascimento**.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 131/134), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04251/15**

- a)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 531.397,32, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 415.230,55, RESULTANDO EM UM SUPERÁVIT DE R\$ 17.166,77;
- b)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- c)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,77% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
- d)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 70,00% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- e)** o Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 389,90 para o exercício seguinte;
- f)** a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 57.300,00, equivalente a 23,82% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa-PB(considerando apenas os subsídios fixados para o Deputado) e correspondeu a 79,58%
- g)** os subsídios total dos vereadores, no exercício, foram de R\$ 286.500,00 correspondendo a 3,21% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município e
- h)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 4,02% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal;

Em conclusão o órgão técnico apontou como irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04251/15**

1. contribuição previdenciária paga abaixo do valor estimado na base de 21% do total da folha de pessoal R\$ 2.916,48
2. pagamento em excesso, no valor de **R\$ 9.199,20 (nove mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos)**, ao vereador que ocupou a presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2014, o Sr. José Roberto Santos Nascimento, configurando-se a ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa - sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios), estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013, devendo este montante ser restituído ao erário

Notificado na forma regimental o Sr. José Roberto Santos Nascimento (Vereador-presidente), apresentou defesa, que após analisá-la, o órgão técnico manteve apenas a irregularidade concernente ao pagamento em excesso, no valor de **R\$ 9.199,20 (nove mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos)**, ao vereador que ocupou a presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2014, o Sr. José Roberto Santos Nascimento, configurando-se a ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa - sendo desconsiderada a parcela percebida(mais 50% sobre os subsídios), estabelecida na Lei Nº 10.061/2.013;

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 191/194, opinando pelo (a):

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Roberto Santos Nascimento, durante o exercício de 2014.
- ✓ Atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal(LC 101/2.000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2.014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04251/15**

- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de **R\$ 9.199,20 (nove mil, cento e noventa e nove reais e vinte centavos)**, em razão de excesso remuneratório por ele percebido.
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Assunção no sentido de conferir estrita obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, tocante à remuneração de membros do Poder Legislativo.

O Gestor e seu Advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

No mais, a fixação da remuneração do presidente, com base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do presidente da câmara, contrariando a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04251/15**

Logo, com base nessas considerações, entendo que Câmara Municipal possui autonomia para fixar uma parcela destinada à remuneração das atividades administrativas e de representação, não devendo, necessariamente, corresponder ao percentual fixado pela Assembleia Legislativa, desde que cumpridos os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição da República.

Sendo assim, considerando que a Lei Municipal Nº 211/2.012, fixou os subsídios dos demais Vereadores em R\$ 3.000,00(três mil reais) e do Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00(três mil reais) pelas funções legislativas, cumprindo o comando inserto no art. 29, VI, "b" da CF/88, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão das funções atípicas (administrativas e representação), sem ultrapassar os limites do art. 29-A, também da Constituição e da LRF, entendo não há que se falar em irregularidade, tampouco determinar a devolução de recursos legalmente percebidos, motivo pelo qual afasto a inconformidade.

Diante do exposto, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

1. regularidade das contas da Câmara Municipal de Assunção/PB, sob a responsabilidade do Vereador-presidente Sr. José Roberto Santos Nascimento, relativas ao exercício de 2014;
2. declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2014;

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4251/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO – PB, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Santos Nascimento**, referente ao exercício financeiro de 2014, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04251/15**

MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- 1.** regularidade das contas da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do **Sr. José Roberto Santos Nascimento**, relativas ao exercício de 2014;
- 2.** declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:20



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO